

## VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador do Estado de Roraima, ao Acórdão 2.206/2015 - Plenário, exarado em sede de apreciação de recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.225/2013 - Plenário, que foram conhecidos e, no que se refere ao ora recorrente, tiveram provimento negado. Essa decisão de 2013 foi prolatada em tomada de contas especial, que julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 246.400,00 e aplicando-lhe multa proporcional de R\$ 100.000,00, em razão da inexecução do objeto e da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Convênio PG 232/99-00, celebrado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e o Governo do Estado de Roraima, os quais foram indevidamente transferidos da conta específica da avença para outra conta corrente.

2. Instada a emitir parecer sobre o recurso desta fase, a Serur, na instrução da peça 115, que consta do relatório prévio, propõe conhecer dos embargos e rejeitá-los por entender que: “*não há que se falar em qualquer vício a macular o acórdão embargado por ausência de omissões, contradições ou obscuridades, haja vista que os argumentos trazidos na fase processual anterior foram não só devidamente enfrentados, mas refutados com base em pareceres uníssonos constantes dos autos e de forma clara; não se vislumbra no acórdão embargado qualquer dos vícios citados pelo embargante que supostamente demandariam o acolhimento dos embargos de declaração, mas simples inconformismo com o mérito da questão tratada cuja discussão é incabível na estreita via dos embargos*”.

3. Os presentes embargos podem ser conhecidos, uma vez que, de forma geral, foram atendidos os requisitos do art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal, c/c o art. 287 do Regimento Interno desta Corte.

4. O embargante alega que não havia obrigação de os recursos serem mantidos em conta específica. Essa questão foi exaustivamente tratada no relatório que fundamentou a decisão embargada, conforme subitens 5.2 a 5.15 da instrução da unidade técnica. Ademais, no meu voto, ao corroborar o exame da Serur, ressaltei que as objeções do ex-governador sobre a obrigatoriedade de se manterem os recursos em conta destacada já tinham sido detidamente examinadas nos itens 20 a 38 do voto do Relator original. Portanto, quanto a esse ponto, não há qualquer omissão ou contradição no corpo da deliberação combatida. O que se denota, em verdade, é a tentativa de rediscussão de mérito, o que não é cabível na via eleita.

5. Nesta fase, o recorrente argumenta que: a execução dos serviços era de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima, sendo este órgão o legítimo responsável pelo fiel cumprimento do objeto conveniado; seria desarrazoados exigir-lhe que soubesse da inexecução das obras; assim como o Tribunal afastou a responsabilidade de outros responsáveis, pelo fato de que não era atribuição deles fiscalizarem a efetiva realização das obras e porque eles se pautaram em parecer, deveria ser dado o mesmo tratamento ao embargante. Novamente, o responsável sequer aponta onde estaria o vício a macular o acórdão embargado, mas, tão somente, demonstra irresignação com o mérito de uma questão já debatida, inclusive em julgados distintos, o que conduz à conclusão inexorável de rejeição dos elementos contestados, porquanto não fundamentados em suposta omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão que se intenta embargar.

6. Nessa mesma linha de altercação, o ex-governador, citando dois julgados desta Corte sobre a questão dos convênios firmados em sistema de reembolso, argui que somente poderia ser responsabilizado pelo Tribunal em caso de dolo ou culpa, já que as duas entidades, federal e estadual, é que seriam as gestoras dos recursos. Incorre o recorrente, mais uma vez, no equívoco de invocar, como fundamento para os embargos, divergência entre a decisão sob exame e outras adotadas pelo Tribunal, o que, sabidamente, não é cabível.

7. Por fim, o ex-governador volta a repisar o problema da responsabilização do agente político, insistindo na tese de que não é correta a afirmação contida no acórdão embargado no sentido

de que, ao assinar o termo de convênio, teria assumido a posição de gestor da avença. Ora, essa questão também já foi sobejamente tratada nos autos, tanto na fase de julgamento da TCE quanto na de apreciação do recurso de reconsideração, que ora se pretende embargar, não havendo, pois, que se falar que nele possa existir omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, o recorrente não aponta onde estariam, na decisão combalida, tais supostos vícios, o que confirma a ilação da Serur de que há um mero inconformismo com o mérito do acórdão que confirmou sua condenação.

8. Verifico que, nestes embargos, está bem nítida a tentativa de rediscutir a matéria, pois todos os elementos que o responsável aborda foram, direta ou indiretamente, discutidos nas fases anteriores destes autos. Assim, ao insistir nas teses já apresentadas e debatidas, ainda que sob outros pretextos, o que ele de fato pretende é que o Tribunal faça, novamente, uma releitura delas, o que não é cabível na modalidade recursal apresentada.

9. Assim, como no Acórdão 2.206/2015 - Plenário não se evidencia obscuridade, omissão ou contradição, pelas razões explicitadas no parecer da Secretaria de Recursos e pelas que acima aduzi, devem os presentes embargos ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator